

“CADÊ CLÓVIS MOURA E FRANTZ FANON?”: O silêncio da Criminologia Crítica sobre a Crítica Radical Negra¹²

Danilo dos Santos Rabelo³

Doutorando em Direito pela Universidade de Brasília

Evandro Charles Piza Duarte⁴

Professor de Direito da Universidade Brasília

Resumo: Em 2025, comemora-se o centenário de nascimento de Clóvis Moura e Frantz Fanon. A contribuição de uma crítica radical negra no tensionamento da criminologia crítica é o objetivo central dessa investigação, para tanto, essa pesquisa qualitativa de cunho teórico-comparativo e histórico-crítico se divide em três partes. Primeiro, discute a construção da criminologia, suas fases e seus discursos coloniais, aponta ainda a recepção da criminologia crítica no Brasil e a inserção do debate racial crítico no final da década de noventa. Na segunda e na terceira parte, aponta as contribuições de Moura e Fanon à criminologia crítica. O primeiro ao debater a construção do negro, no pós-abolição, como “mau cidadão”; o segundo ao examinar a tese colonial da “impulsividade criminal do norte-africano”. Conclui-se sobre a importância dessa crítica radical negra diaspórica na formação de uma criminologia crítica que se pretenda mais próxima e audível em suas produções sobre a formação histórica do sistema punitivo e as suas funções de controle/exclusão na atualidade.

Palavras-Chave: Colonialismo; Epistemologia; Criminologia Crítica; Crítica Radical Negra.

"WHERE ARE CLÓVIS MOURA AND FRANTZ FANON?": The silence of Critical Criminology on Radical Black Critique

Abstract: In 2025, the centenary of the births of Clóvis Moura and Frantz Fanon will be commemorated. This study aims to examine the contribution of a radical Black critique to the

¹ Este artigo foi elaborado graças ao financiamento do Programa Abdias Nascimento – Edital nº 16/2023, no âmbito do projeto 'Sistemas de Justiça e Democracia: Como enfrentar o Autoritarismo, o Racismo e o Sexismo?', referente à iniciativa de internacionalização em nível de mestrado e doutorado sanduíche (Processo nº 88881.918316/2023-01), coordenado por Evandro Charles Duarte Piza (Universidade de Brasília), Luanna Tomaz de Souza (Universidade Federal do Pará) e Rosana Pinheiro-Machado (University College Dublin).

² Essa investigação faz parte das atividades desenvolvidas pelo autor no âmbito do Projeto Desafios para Descolonizar o Ensino Jurídico (redes de pesquisa, estrutura curricular e práticas pedagógicas insurgentes) do Programa Políticas Afirmativas e Diversidade, Edital nº. 17/2023, CAPES.

³ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, bolsista CAPES e graduado pela mesma Universidade. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Autor do livro “(Des)controle jurídico sobre a Liberdade Negra” e professor voluntário de Direito e Relações Raciais na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). E-mail: danilo13rabelo@gmail.com.

⁴ Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Editor-chefe da Revista Latino-Americana de Criminologia (RELAC/UnB). E-mail: evandropiza@gmail.com.

contestation of critical criminology. This qualitative research, with a comparative theoretical and historical-critical approach, is divided into three parts. The first discusses the construction of criminology, its phases and its colonial discourses; it also points to the reception of critical criminology in Brazil and the introduction of critical racial debate in the late 1990s. The second and third parts highlight the contributions of Moura and Fanon to critical criminology: the second debating the post-abolition construction of the Black individual as a “bad citizen”; the third examining the colonial thesis of the “criminal impulsiveness of the North African”. The conclusion emphasizes the importance of this diasporic radical Black critique in shaping a critical criminology that aims to be more connected and audible in its analyses of the historical formation of the punitive system and its current functions of control/exclusion.

Keywords: Colonialism; Epistemology; Critical Criminology; Radical Black Critique.

INTRODUÇÃO

Intelectuais negro(a)s, durante o século XX, dominando por guerras, extermínios, segregações, construíram um pensamento de resistência. Produziram contribuições teóricas e políticas que olharam para o sistema criminal e apontaram o lugar especial da opressão racial nele e a partir dele. Criticaram a utilização da raça como marcador da degenerescência, do desvio, da despersonalização, denunciando a formação e o manejo do poder punitivo como instrumento de sustentação da ordem colonial, da exploração econômica, da subjugação racial.

Embora a questão racial já estivesse presente de modo implícito na chamada escola clássica da criminologia, é com a escola positivista que o projeto colonizador produz uma camada penal-institucional na América Latina: institutos legais, internados, abrigos, hospícios, reformatórios; prisões-hospitais (Del Olmo, 2004, p. 178).

Os debates sobre a opressão racial, a sua formação colonial, só irão ser recepcionados pela criminologia crítica brasileira no final de 1990 (Prando, 2018). Ainda assim, encontram-se marcados por um significativo silêncio dentro do campo hegemônico da criminologia crítica.

Nessa investigação será destacada a contribuição de um diaspórico diálogo entre Clóvis Moura e Frantz Fanon para o campo da criminologia crítica. Diaspórico porque entre o brasileiro e o martiniquense tantos outros intelectuais negro(a)s atravessado(a)s pela inserção da escravidão na formação da modernidade poderiam ser citados(as). Diaspórico porque as fronteiras da nacionalidade, os anseios por soberania e estabilidade envoltos

por estes limites, não suportam a rebeldia das agitadas ondas do Atlântico Negro (Glissant, 2021; Gilroy, 2012). A violência colonial na América Latina foi rebatida por insurreições negras da *caatinga* nordestina até as florestas tropicais das ilhas caribenhas.

Clóvis Moura, mediante uma vasta pesquisa documental, apontou como uma série de mecanismos de barragem atuaram na passagem da escravidão para o trabalho livre assalariado, com o objetivo de frear a resistência negra e as suas lutas. Uma classe dominante branca construiu, articuladamente, a retórica do negro como “mau cidadão”: como aquele que é rebelde, degenerado, criminoso (Moura, 2021, p. 19). A partir disso, toda uma arquitetura institucional de marginalização do povo negro no pós-abolição foi produzida (Moura, 1994).

Frantz Fanon, intelectual do *front* da batalha, destacou o quanto a máquina colonial desaguava em apuradas ferramentas de despersonalização. Na linguagem, nas relações afetivas, nos complexos patológicos da modernidade, a opressão racial foi uma engrenagem central⁵. No último capítulo de sua obra “Os Condenados da Terra”, denominado “Da impulsividade criminal do norte-africano à guerra de libertação nacional”, Fanon (1968, p. 253) aponta como o saber médico-jurídico vai ser manejado por uma classe dominante colonial a partir da construção da tese da “criminalidade inata do norte-africano” e da necessidade de serem produzidos atrelados mecanismos de controle e de extermínio.

Esse artigo será dividido em três partes. Primeiro, será debatida a formação da ciência penal durante o processo de colonização e a construção da raça, suas variadas roupagens, nessa dinâmica: o colonialismo criminológico. Ainda nesse primeiro momento, será apresentado o silenciamento atual da criminologia crítica sobre a opressão racial, apesar dos estudos crescentes. Em uma segunda e terceira parte,

⁵ A racionalidade eurocêntrica construiu um calabouço para onde tentou deslocar o povo negro: a zona do não-ser (Fanon, 2008, p. 26). “Tentou” porque essa zona é um resistente espaço em ebulição, “[...] é uma rampa essencialmente despojada, onde um autêntico ressurgimento pode acontecer” (Fanon, 2008, p. 26).

será demonstrado que apesar desse amplo silêncio, ferido por algumas vozes isoladas, intelectuais negros em diáspora, como Clóvis Moura e Frantz Fanon, inseriram em suas análises a ciência criminal, o sistema punitivo e a prática cotidiana de instituições jurídicas.

Essa investigação terce a necessidade de a crítica radical negra ser inserida nos estudos e produções teóricas da criminológica crítica, principalmente como forma de tensionar os paradigmas, os conceitos eurocêntricos e aproximar essa abordagem crítica da formação socioeconômica dos povos colonizados, de seus saberes e de suas resistências.

Em 1925, na cidade de Amarante no Piauí (Brasil), nascia Clóvis Moura, também em 1925, em Fort-de-France na Martinica, nascia Frantz Fanon. Nesse centenário de nascimento diaspórico, veremos como ambos sustentaram a sua radical crítica sem perder de vista a necessidade de superar as raízes constitutivas da experiência colonial para a construção de um outro lugar que não seja simples amortecimento ou reificação de antigas violências.

A FORMAÇÃO DO COLONIALISMO CRIMINOLÓGICO: DELINQUENTES, DELINQUÊNCIAS, RESISTÊNCIAS

Teorias e técnicas que forjaram o saber criminológico estiveram intimamente relacionadas como a formação das colônias. Teria a hipótese colonial (Duarte; Queiroz; Costa, 2016) formatado a criminologia “de cá para lá” ou teria a criminologia rabiscado parte de como o controle social-racial, a exclusão consequente, teria se incrustado para o “lado de cá”?

Na América Latina, o processo de colonização, a rapina e a exploração econômica, iniciou-se com a construção do não-europeu como o primeiro delinquente (Piza, 1998, p. 75). Embora exista uma íntima relação entre a criminologia e a medicina legal, nascente e amplificada durante as

escolas positivistas, já na escola clássica⁶, momento em que germina os pilares científicos que desaguarão na constituição da criminologia, a colônia e os povos colonizados foram levantados.

Como destaca Evandro Piza (1998, p. 65), o italiano Cesare Beccaria, em seu clássico “Dos delitos e das penas”, faz uma distinção taxativa entre a escravidão que deveria ser aplicada aos cidadãos (europeus) que não cumprissem o contrato social e a escravidão que era um fato natural para um povo em que o clima o fazia indolente e estúpido (não-europeus). Na ideia de estabelecer limites sobre o poder punitivo do estado (Batista, 2011, p. 37; Baratta, 2022, p. 31), essa nascente escola clássica legitimava o absolutismo do controle sobre os não-cidadãos, os não-europeus⁷.

“Dos delitos e das penas” vai ser escrita no mesmo período em que o tráfico de escravizados atingia o seu pico (Williams, 2012, p. 98). No mesmo período em que a Revolução Liberal Americana (1763-1796) e Francesa (1789-1815) irão reivindicar a liberdade, a propriedade e justificar a escravidão dos povos tidos como bárbaros (Losurdo, 2006, p. 39). No mesmo período em que a Revolução Haitiana (1791-1804) denunciava a camuflagem e a exclusão intencional do pensamento universal ilustrado europeu (Queiroz, 2017).

O inglês Jeremy Bentham (1748-1832), conhecido no meio dos estudos criminais pelo seu projeto filosófico-arquitetônico do “panóptico”, vai ser ainda mais explícito ao pautar a situação colonial nas teorias penais construídas na Europa. Destacava que a transformação do prisioneiro europeu em trabalhador seria muito mais efetiva na colônia. O prisioneiro poderia também exercer a função de “bom colonizador” (Duarte, 1998, p. 68).

⁶ Na definição dada por Alessandro Baratta (2002, p. 32): “Quando se fala da escola liberal clássica como um antecedente ou como a “época dos pioneiros” da moderna criminologia, se faz referência a teorias sobre o crime, sobre o direito penal e sobre a pena, desenvolvidas em diversos países europeus no século XVIII e princípios do século XIX, no âmbito da filosofia política liberal clássica”.

⁷ “Pode se matar na Indochina, torturar em Madagascar, encarcerar na África negra, causar estragos nas Antilhas” (Césaire, 2010, p. 16).

As proposições de Beccaria e de Bentham⁸ sobre um projeto de construção do não-europeu permitem abrir um importante debate referente ao comum discurso de que para escola clássica o delito não era fruto de causas patológicas, mas de um uso inadequado da livre vontade (Baratta, 2002, p. 31). Ambos os discursos apontam como o não-europeu era enxergado por outras lentes, por outros critérios (Del Olmo, 2004, p. 297).

A construção do grande Ocidente colonizador vai se assentar na operacionalização do poder punitivo enquanto garantidor da ordem, da estabilidade da exploração econômica, da tentativa da subjugação racial (Batista, 2011, p. 19). A violência colonial, seu controle físico e geográfico, vai buscar atualizadas formas de garantir a soberania sobre o “outro” (Mbembe, 2018, p. 38), sendo a raça sucessivamente transformada em um mecanismo justificador do sistema punitivo colonial (Duarte; Queiroz; Costa, 2016, p.17).

Dentro da concepção de universalidade da escola clássica, sutilezas discursivas especiais vão garantir habilmente quem seria o delinquente, o perigoso, o violador de regras (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 37). “Atraso frente à civilização europeia”, exóticos, bruxos, biologicamente perigosos foram alguns dos argumentos manejados (Del Olmo, 2004, p. 175; Vianna, 1922, p. 320).

Se uma virada explicativa sobre o direito de punir, dada pela escola clássica, vai ser o redirecionamento da vingança do soberano presente no absolutismo para a defesa da sociedade no estado burguês (Foucault, 2014, p. 88), na colônia esse giro não se materializará por completo. Sobre a soberania da morte e do terror nos limites territoriais dos países colonizadores se construirá um repertório teórico que buscou rechaçá-los,

⁸ Poderiam ser citados também diversos filósofos do período que influenciaram diretamente a construção da escola clássica, do pensamento moderno e que expressamente formataram o imaginário dominante sobre o não-europeu. David Hume, em 1748; Voltaire, em 1756; Immanuel Kant, em 1764; Hegel, em 1837, vão construir um discurso do povo negro como inferior, feio, incivilizado, sem cultura, sem história.

tomá-los do passado ao presente como inimigos (Moitinho, 2023, p. 91; Mbembe, 2018, p. 39).

Essa dinâmica restará mais evidente durante a formação da escola positivista e a recepção de suas teorias no Brasil. As transformações econômicas oriundas dos processos de acumulação da riqueza das colônias, de subtração de ancestrais e maturados saberes dos povos colonizados, levarão à constituição de um novo sistema de produção, de circulação de mercadorias⁹ e de estabilização social (Marx, 2013, p. 401; Hunold Lara, 1995, p. 47).

Ergueu-se pouco a pouco uma arte de domínio sobre os corpos que buscou não apenas discipliná-los para o controle de máquinas (Foucault, 2014, p. 135), buscou eliminar as revoltas (Del Olmo, 2004, p. 180), buscou construir a ordem, científica e higiênica, como o reflexo de uma sociedade saudável. O desenvolvimento das ciências da natureza, forjado em pesquisas empíricas realizadas *in loco* nas colônias, desaguará na utilização do saber científico como ferramenta de legitimação da exploração (Oliveira, 2003, p. 60).

Sobre a individualização dos “sinais” antropológicos da criminalidade vai ser planejada uma arquitetura da prevenção, da “regeneração”, da cura – como os cárceres, os manicômios e os reformatórios (Baratta, 2002, p. 29). Esses saberes científicos apontaram para a segregação, para o “deixar-morrer-em-vida” e até mesmo para esterilização nas colônias como um modo rápido e irreversível de contenção sobre os tipos delinquentes, os anormais (Oliveira, 2003, p. 67).

O sistema jurídico, a polícia, a medicina e a psiquiatria, alternam-se e se conjugaram na construção de um discurso sobre a necessidade de cura e

⁹ Durante o sistema escravista os escravizados já eram considerados mercadoria. Contornos legais e discursos jurídicos legitimavam e organizavam a compra e venda de escravizados, a sua manutenção enquanto tal, a sua inserção nos mais variados negócios jurídicos (Rabelo, 2021, p. 100). Vai ser quando o trabalho livre, lastreado na extração de mais valor, passa a ganhar uma amplitude majoritária, já que o trabalho livre vai coexistir através de diversas outras modalidades, inclusive análogas à escravidão, que se constitui uma modificação material no sistema econômico.

de controle desses indivíduos, a ponto de as fronteiras científicas/teóricas desses campos praticamente se desmancharem. Nina Rodrigues, com a tese do povo negro como sendo incivilizado e naturalmente delinquente (Rodrigues, 1945, p. 24), vai fundar um amálgama entre a criminologia, a medicina-legal e a antropologia no Brasil (Batista, 2010, p. 47).

A relação entre a medicina legal e a criminologia, embora nascente na Europa, vai se consolidar com maior intensidade não naquela, mas no território latino-americano com os seus diversos congressos latino-americanos de criminologia¹⁰ (Del Olmo, 2004, p. 178; Moraes, 1927, p. 92).

Enfim, os vínculos entre escolas penais e criminológicas e as fases do capitalismo estão longe de ser decifrados quando se considera os saberes criminológicos como saberes da Modernidade Colonial e se reflete sobre a natureza colonial do Estado Moderno, Absolutista ou Burguês.

De qualquer modo, na narrativa consolidada, segundo Alessandro Baratta (2002, p. 160), somente a partir de 1930, é que o fenômeno da delinquência, passa de modo mais organizado e amplo, a ser pesquisado por outros fatores que não os biopsicológicos. A primeira guerra mundial, as sucessivas instabilidades econômicas, as crises de controle-regulação do Estado, o crescimento da população urbana e dos movimentos rebeldes e revolucionários (Del Olmo, 2004, p. 290), exigirão na Europa e nos Estados Unidos novas gramáticas conceituais explicativas sobre o significado do que era considerada a criminalidade e a função do sistema punitivo.

As teorias criminológicas liberais¹¹ passam a questionar os pilares da criminologia positivista, constroem o terreno sobre o qual, na segunda

¹⁰ Na América Latina, um tema ganha destaque central nos primeiros congressos latino-americanos de criminologia: a eugenia. Nesses espaços vai ser pensada enquanto uma produção científica de identificação do indivíduo delinquente e de proposições punitivas eliminatórias ou regenerativas (Del Olmo, 2004, p. 178).

¹¹ Segundo Alessandro Baratta (2002, p. 160), os estudos criminológicos liberais abrem o caminho para a sedimentação da criminologia crítica, na medida em que se contrapõem à criminologia positivista com o seu enfoque biopsicológico. No entanto, predominantemente a partir da década de sessenta serão julgados e criticados por partirem da representação da criminalidade como uma realidade dada, normal a todas sociedades estratificadas, discurso que vai deslocar a atenção da criminologia do “sujeito delinquente” para a função punitiva

metade do século XX, é formulada a criminologia crítica. Nela, as definições legais sobre a aceitação da criminalidade e do sistema punitivo-prisional como fatores normais inquestionáveis serão duramente questionados (Baratta, 2002, p. 160).

Não será sobre as causas da criminalidade que partirá a criminologia crítica, como no paradigma etiológico predominante na criminologia liberal, mas da construção dos processos de criminalização (Baratta, 2002, p. 160). O enfoque investigativo é redirecionado para uma dupla-seleção desse processo: dos bens protegidos e dos comportamentos dos indivíduos entre a ampla gama de infrações cometidas a todo momento (Batista, 2011, p. 89).

Evandro Piza Duarte (2015), em “Paradigmas em Criminologia e Relações Raciais”, propõe apresentar, de forma sintética, a interseção entre as transformações paradigmática das teorias criminológicas e as teorias raciais. O Paradigma Etiológico (século XIX), ao apoiar-se em uma visão causal-explicativa da criminalidade e nas teorias racistas da época, considerava o criminoso o resultado de fatores biológicos e raciais. Os negros e indígenas eram equiparado aos “criminosos natos” por sua suposta inferioridade racial. O Paradigma da Reação Social (década de 1960), ao criticar o modelo etiológico, enfatizou os processos de criminalização e a seletividade do Sistema de Justiça Criminal. A raça aparece como critério/padrão de seletividade. Apesar disso, dentro da crítica hegemônica se deu pouca importância ao racismo como estrutura de poder na história da modernidade. Explicações de base marxista sobre a função dessa exclusão no mercado de trabalho ou sobre o controle diferenciado da legalidade entre classes sociais foram mais comuns.

Camila Prando (2018), apresenta como essa criminologia crítica é recepcionada no Brasil, as suas fases e como o racismo é pautado por ditos e não-ditos entre elas. Na primeira onda de apropriação da Criminologia Crítica, insurgente na década de 70 à ditadura militar, a gramática racial

do direito penal (Baratta, 2002, p. 148). São teorias representativas da criminologia liberal, a teoria estrutural-funcionalista do desvio e da anomia e as teorias das subculturas criminais.

figura entre os não-ditos. A centralidade da categoria de lutas de classes, absorvida pela produção acadêmica do período, vai neutralizar, desconsiderar e até mesmo partir da inexistência de violências raciais no Brasil (Prando, 2018, p. 73).

A segunda onda, predominante entre 1980 e 2000, vai construir um importante aparato teórico sobre a produção e o papel da criminologia na realidade latino-americana. Categorias como periferia e poder colonial estarão presentes em uma criminologia crítica produzida pelos próprios teórico(a)s latino(a)-americano(a)s¹² (Prando, 2018, p. 74). As opressões raciais e de gênero, nessa fase da criminologia crítica, serão ingeridas, absorvidas pelo debate sul-norte, pelas dependências e atualizações das dinâmicas coloniais.

A terceira e atual onda, inicia-se no final de 1990, com estudos de Carmen Campos (1998, 1999)¹³ e de Vera Andrade (2003, 2004)¹⁴ que pensaram a criminologia crítica a partir das dinâmicas da opressão de gênero. Enquanto, Evandro Piza Duarte (1998)¹⁵ e Ana Flauzina (2006)¹⁶, examinaram a opressão racial, a construção criminológica do corpo negro como delinquente e os efeitos dessa construção no genocídio existente (Prando, 2018, p. 74-75; Carvalho, 2021)

Apesar do crescimento dessa terceira onda, a absorção de novas categorias analíticas no campo da criminologia crítica brasileira tem sido

¹² Como Vera Andrade, Zaffaroni; Lola de Castro; Rosa del Olmo.

¹³ Camila Prando (2018) destaca entre os textos a dissertação de Carmen Campos (1998) “O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades”, defendida em 1998; bem como o livro “Criminologia e Feminismo”, publicado em 1999, organizado por essa autora.

¹⁴ São citados os textos de Vera Andrade (2003; 2004) “Sexo e Gênero: a mulher e o feminino no sistema de justiça”, publicado em 2003; e “Soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher”, publicado em 2004.

¹⁵ Embora seja citado por Camila Prando (2018, p. 74), o livro “Criminologia e Racismo” de Evandro Piza Duarte, publicado em 2002. Aqui se optou, conforme o parâmetro para referenciar uma das autoras anteriores, por citar a sua dissertação que deu origem ao livro, “Criminologia e racismo: introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil”, defendida em 1998.

¹⁶ É referenciado o livro de Ana Flauzina (2008) “Corpo Negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro”, publicado em 2008. Aqui, destaca-se o pioneirismo de sua dissertação, homônima, publicada em 2006.



lenta e fragmentada. O aumento de discentes e docentes negro(a)s nas universidades públicas brasileiras, após os programas de ações afirmativas, tem tensionado os obstáculos postos. Um dos mais violentos e cotidianos é a prática do epistemicídio: a desqualificação da produção de intelectuais negro(a)s sobre dinâmicas sociais que atravessam as suas vidas (Carneiro, 2005, p. 60).

O corpo negro é um histórico tema nos estudos criminológicos tradicionais, principalmente nas (ex)colônias enquadrados como corpo-problema, corpo-perigoso, corpo-a-ser-controlado, a ser salvo, regenerado: “[...] a ser analisado com formol, pinças, assepsia, luvas de borracha e atitude indulgente” (Moura, 2021, p. 22). Quando o povo negro, sobrevivente, figura como produtor de chaves analíticas, de duras críticas aos intérpretes da formação do Brasil e da produção da ciência jurídica, tentam silenciar, apagar as suas vozes, suas pesquisas (Zuberi; Bonilla-Silva, 2008).

No próximo tópico, são erguidas algumas contribuições e categorias sobre uma histórica e radical luta diaspórica majoritariamente apagada na produção da Criminologia Crítica.

Importa destacar finalmente a insuficiência estrutural das pesquisas realizadas sobre a dimensão racial dos saberes criminológicos até o presente momento. O epistemicídio estrutura o campo criminológico. O que isso significa? Primeiro, quando pensamos nas primeiras pesquisas do campo, muitas das contribuições negras ainda estão sendo redescobertas. Segundo, quando pensamos nas contribuições reacionárias pouco destacamos o papel das elites coloniais e das relações coloniais na sua construção e nos processos de contestação. Terceiro, quando pensamos nas contribuições críticas, desaparecem os vestígios nas cadeias de reconhecimento e citação da críticas já conhecidas formuladas por ativistas e intelectuais negros. Quarto, produzir uma memória sobre um campo pressupõe estar dentro dos espaços acadêmicos nos quais a reprodução e os recursos para pesquisa são fracionados para perspectivas marcadas pela branquidade.



Por isso temos consciência que os enquadramentos propostos até aqui somente podem ser superado com mudanças nos processos de produção do conhecimento estruturados desde a colonialidade. Ademais, a diferença do pensamento crítico e o dogmático está na possibilidade de visitar e usar contra si mesmo os seus pressupostos.

O RETRATO DO NEGRO COMO *MAU CIDADÃO* PARA CLÓVIS MOURA: MOLDURAS JURÍDICAS

A cidadania é apresentada como um instituto jurídico primordial da formação dos estados modernos, quase sempre exposta como uma categoria responsável por romper o sistema político absolutista. Clóvis Moura (2021) vai destacar que no período do pós-abolição esta categoria foi extensamente debatida no Brasil. Entremeada com uma série de barragens diretas e indiretas, institucionais ou não, a ciência jurídica se preocupou em bem delimitar, definir quem era o “bom” e o “mau cidadão”.

Durante o Império do Brasil (1822-1889), não só a Constituição de 1824 almejou consolidar a formação dos escravizados como não-cidadãos (Queiroz, 2017), mas todo um contorno legal, em seus diversos níveis e temáticas, buscou aniquilar qualquer tentativa de interligação destes com a cidadania (Rabelo, 2021, p. 40). Com o fim do Império e a formação de uma República foi produzido um discurso formal desse novo tempo como resultado de instituições representativas, controladas por freios e contrapesos, tendo no voto o núcleo publicitário desse novo período (Barbosa, 1919, p. 20).

O sistema jurídico, em seus discursos e práticas, contorce-se para apresentar uma diversa definição de cidadania e apresentar ao mundo o “novo cidadão brasileiro”. Inicialmente é posto um ponto-limite no qual os direitos que iriam caracterizar esse “novo sujeito de direitos” não alcançassem materialmente o povo negro (Moura, 2021, p. 32).

Um ponto-limite basilar vai ser a ausência de proteção do Estado (Moura, 2021, p. 32). O que não significaria a total abstenção deste em suas

vidas. Nas exclusões e violências territoriais, na produção e na criminalização da miséria esse terá uma presença constante. Os processos de marginalização do povo negro serão camuflados em teorias científicas, legitimadas juridicamente, que servirão de base justificativa para intervenções cotidianas nos territórios de maioria negra (Azevedo, 1987, p. 49).

A criminologia, no Brasil, vai produzir uma série de teorias e doutrinas eugênicas postas no campo educacional jurídico (Moraes, 1986, p. 177). Na virada do foco analítico do crime para o delinquente, entre a escola clássica e a escola positivista, o negro será construído como o marginal nato, como o responsável pela desordem no Brasil (Moura, 2019). Antigos mecanismos de dominação foram aperfeiçoados, substituídos e/ou integrados ao manejo das descobertas científicas em direção à hierarquização racial e aos proveitos econômicos decorrentes (Moura, 2019, p. 47).

O sociólogo e jurista Oliveira Vianna, nesse momento, disputou intensamente a República brasileira e as categorias jurídicas através dos ditames da eugenia (Moura, 1994, p. 32; Rabelo, 2021, p. 70). Desse momento histórico, termos como tendência, disposição, propensão ao crime se arrastarão até o presente dos discursos, das pesquisas criminológicas¹⁷.

Historicamente, na construção jurídica do negro como (mau) cidadão, os estudos criminológicos do pós-abolição buscarão lastrear todo o processo de criminalização. Justificarão a criminalização de selecionados fatos cotidianos, de grupos escolhidos (criminalização primária). Lastrearão condicionadas condenações fundadas em laudos biotipológicos e antropométricos (criminalização secundária). Fomentarão a execução do aprisionamento como regra (criminalização terciária), com a tese de ser este

¹⁷ Clóvis Moura cita que em 1992, a Academia Nacional de Ciência dos Estados Unidos publicava o relatório “Compreender e Prevenir a Violência”. Esse destacava a imprescindibilidade de novas pesquisas sociobiológicas para a identificação e o tratamento de criminosos em potencial (Moura, 1994, p. 35). O discurso da regeneração, revestido pelo da ressocialização, por exemplo, também é rebento das teorias eugênicas. Inclui-lo em uma sociabilidade posta, recheada por um padrão de indivíduo, o sujeito perfeito, o “cidadão de bem”, dono do comportamento geral, passivo, reprimido, espoliado, aquele que tanto as teorias científicas procuraram.

um mecanismo efetivo contra o indivíduo negro, representado como o perigoso, o desordeiro, o avesso ao trabalho. Em suma, de uma ponta a outra o povo negro será um problema de segurança pública (Moura, 2019, p. 87).

Uma diversa e complementar camada sobre a figura do mau cidadão é construída quando o povo negro passa a denunciar os processos de racialização/exclusão no período. Constrói-se o discurso do povo negro como rebelde, indisciplinado (Moura, 2021, p. 36). Um povo que “não sabe qual o seu lugar”, que “só reclama”, que busca “aquilo que não tem direito”, que quer ser cidadão como se fosse qualquer indivíduo branco (Moura, 2021, p. 36).

Ser possuidor de direitos, ser sujeitos de direitos, ser cidadãos capazes de exigir o cumprimento de demandas através dos poderes de uma nascente República Federativa são conceitos jurídicos construídos no Brasil ao mesmo tempo em que se disseminava o padrão branco como uma matriz cultural capaz de civilizar o país (Moura, 1992, p. 56). Enquanto a categoria da autonomia jurídica dos trabalhadores no pós-abolição se enlaçava perfeitamente com a tese da democracia racial, mediante o discurso de serem todos os brasileiros livres para contribuir ao desenvolvimento nacional, o povo negro era atirado como sobra na periferia do sistema de trabalho-livre (Moura, 1992, p. 62).

O “bom escravo” teria sido aquele que produziu com o seu suor a riqueza do Brasil Colônia e do Brasil Império (Moura, 2021, p. 28). Substituído pelos projetos de branqueamento, jogado como exército de mão de obra reserva, passa no Brasil República, no capitalismo dependente, a levantar o problema da situação racial no Brasil, as violências e as possibilidades reais de inclusão (Moura, 2021, p. 29). O “bom escravo” se torna o “mau cidadão”¹⁸.

¹⁸ Tese central da obra de Clóvis Moura – “O negro: de bom escravo a mau cidadão”, publicada em 1977.

Mecanismos de defesa, como as associações, os clubes, as escolas de samba, além das já existentes confrarias, os terreiros, tornam-se espaços de resistência, de neutralização contra as forças desintegrativas que atuavam dinamicamente contra ele (Moura, 2021, p. 21). Em seu livro “História do Negro Brasileiro”, publicado em 1989, Clóvis Moura terce um giro analítico importante. Não é o exame sobre a construção do “mau cidadão” o seu foco, mas a quilombagem, a histórica luta do povo negro ora por fora, ora por dentro do sistema jurídico. Não à toa, o último capítulo dessa obra é nominado como “Em busca da cidadania”.

Enquanto as interpretações dominantes construam o retrato do negro como “mau cidadão”, uma série de movimentos dinâmicos negros ora questionaram a fragilidade, as desigualdades camufladas na categoria jurídica da cidadania, ora disputaram-na em busca de conquistas imediatas, possíveis dentro das correlações de forças do momento histórico¹⁹.

É a quilombagem em ação (Moura, 1992), ora tensionado, ora rompendo as molduras jurídicas que tentaram controlar, definir, enquadrar o povo negro. A quilombagem denunciou o Brasil como uma nação inconclusa (Moura, 2019, p. 36), formada por um projeto completo de barreiras racializadas legitimadas pelos saberes acadêmicos (Moura, 2019, p. 30). A partir de Clóvis Moura (1994; 2021), é possível destacar que o “mau cidadão” no Brasil é uma produção de um projeto de barreiras racializadas, de justificações, de legitimações entre as quais a ciência criminológica teve um papel central.

A quilombagem, ao focar nas insurgências negras como motor da história brasileira e da diáspora negra, desloca os sentidos das mudanças nas formas de controle social. Nos discursos racistas não há apenas preconceito, mas saberes e técnicas estratégicas para vencer a quilombagem. A presença e o protagonismo negro (e indígena) na história

¹⁹ São destacados por Clóvis Moura: a Revolta da Chibata (Moura, 1992, p. 66), as dezenas de jornais que compuseram a Imprensa Negra; a Frente Negra Brasileira (Moura, 1992, p. 72); o Teatro Experimental do Negro (Moura, 1992, p. 75); o Movimento Negro Unificado (Moura, 1992, p. 78).

do Brasil impõem a necessidade de revisitar os quadros explicativos, construídos a partir do olhar estrangeiro, branco, eurocentrado. A insurgência política, econômica, epistêmica, individual e coletiva, provoca a urgência de construção de novos giros explicativos.

A TESE COLONIAL DA *IMPULSIVIDADE CRIMINAL* PARA FRANTZ FANON: LEGITIMAÇÕES MÉDICO-JURÍDICAS

Em 1961 foi publicado o clássico livro “Os Condenados da Terra”. Obra escrita por Frantz Fanon no bojo das lutas de libertação da África. O continente africano que explodia em lutas de libertação e a proximidade da morte diante da leucemia²⁰ não concederam espaço e tempo para reformismos em Fanon, para (re)apostas nos arranjos institucionais eurocêntricos.

Após tecer uma precisa análise sobre a consciência e a cultura nacional, a definição e o papel da violência nas guerras coloniais, Fanon, como psiquiatra e filósofo, conclui a obra com um capítulo preocupado com os efeitos da guerra nas “perturbações mentais” (Fanon, 1968, p. 209). Uma destas implicâncias, materializa-se quando o colonizador produz um arcabouço teórico sobre o que denomina como a “impulsividade criminal do norte-africano”.

Essa representação vai ser produzida por uma amarração de saberes técnicos, oriundos de diversos campos, somada às legitimações decorrentes de seus poderes (Foucault, 2010, p. 229; Carneiro, 2005, p. 09). Magistrados, policiais, juristas, médicos, jornalistas estavam todo alinhados em discursar em alta voz sobre a criminalidade do argelino (Fanon, 1968, p. 255).

Três teses foram produzidas, reelaboradas e difundidas pelos magistrados em sua prática colonial: 1 – “o argelino mata frequentemente”; 2

²⁰ Deivison Faustino destaca que Fanon, bastante debilitado, escreveu o livro após nove semanas de trabalhos contínuos (Faustino, 2018, p. 114). Fanon, em razão da leucemia, faleceu quando tinha apenas 36 anos de idade, pouco tempo depois de receber os primeiros exemplares de “Les damnés de la terre” (Faustino, 2018, p.122).



– “o argelino mata com selvageria”; 3 – “o argelino mata por uma coisa de nada” (Fanon, 1968, p. 256). Degolar, sentir o quente do sangue das vítimas nas mãos, diante da mais simples razão, eram atos ensinados nas universidades coloniais²¹ como sendo representativos do norte-africano (Fanon, 1968, p. 255-256).

As interpretações sociológicas, funcionais, anatômicas, todas produziam o colonizado como o “outro” e colocavam-lhe no mesmo espaço do terror e da criminalidade (Fanon, 1968, p. 256). Se a evolução das técnicas e das tecnologias (Fanon, 2018, p. 42), fruto da rapina, do saque colonial, era difundida como marca da modernidade, o argelino racializado era representado como o contra-cartesiano (Fanon, 1968, p. 257), como puro e descontrolado impulso.

Fanon levanta dois exemplos sobre como a tese da impulsividade criminal do colonizado atravessava a ciência e alcançava as decisões político-estatais. Primeiro, médicos-peritos da Organização Mundial da Saúde, publicaram em 1954 uma investigação em livro no qual destacavam que a criminalidade do norte-africano não era um acaso, mas um comportamento cientificamente comprovado e esperado (Fanon, 1968, p. 260). O achado científico exposto era o apontamento de que o argelino não teria o córtex, não possuiria controle motor voluntário (Fanon, 1968, p. 260).

Em seguida, Fanon conta que certa vez um prefeito lhe ousou destacar que “a não-integração dos lóbulos frontais na dinâmica cerebral” (Fanon, 1968, p. 261) era responsável por explicar a preguiça, a mentira, os crimes dos povos colonizados. Contra essas atitudes anormais, rapidamente era manejado o vocabulário mais utilizado pelos colonialistas nos territórios invadidos: disciplinar, adestrar, domar, pacificar (Fanon, 1968, p. 261-262).

A progressão do projeto de libertação contra o domínio colonial total passava não só pela reintegração territorial, cultural, mas também pela

²¹ Ana Flauzina (2006, p. 72) destaca que no Brasil a criminologia positivista será incorporada aos projetos de formação pedagógica das penitenciárias, dos abrigos de menores, nos manicômios. Uma das disciplinas, por exemplo, denominava-se a “História Natural dos Malfeitores”.

disputa da consciência do colonizado sobre a criminalidade que lhe era imputada (Fanon, 1968, p. 262). Na guerra colonial era imprescindível rebater a ciência colonizante, a tese da impulsividade criminal do norte-africano, transmitir aos colonizados que os delitos eram frutos de complexas dinâmicas nas relações sociais entre os indivíduos e entre estes e o Estado (Fanon, 1968, p. 262).

A prática revolucionária não poderia coexistir com a manutenção de discursos desumanizadores, pois estes levariam inevitavelmente, em algum momento, à prática de violência de um colonizado contra outro, de um argelino contra outro (Fanon, 1968, p. 262). Esse movimento de libertação do contexto colonial era “suficientemente original para autorizar uma reinterpretção da criminalidade” (Fanon, 1968, p. 264).

Esse encadeamento da análise fanoniana sobre a história colonial e a produção do crime, do criminoso e as teorias científicas, é uma importante chave para as investigações atuais que visam compreender a formação e a permanência da racialização nas abordagens policiais, nas decisões judiciais, no encarceramento em massa, nas modernas tecnologias de controle.

O discurso fanoniano de que sem a disputa e o ataque às teorias racializantes, estas produtoras do colonizado como criminoso impulsivo, não haveria um verdadeiro projeto de libertação, deve ser reintegrada ao centro dos estudos críticos ao capitalismo e às violências germinadas na colonização que o produziu e ainda o mantém vivo. Ainda que em transe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa investigação buscou destacar a contribuição de uma crítica radical negra diaspórica em suas análises e categorizações ao estudo da criminologia, suas origens e finalidades nos territórios colonizados. Clóvis Moura e Frantz Fanon, intelectuais negros engajados nas lutas emancipatórias durante as suas vidas (agora) centenárias, deixaram robustas análises sobre o processo de colonização e as conseqüentes lutas

de libertação, de resistência. Nesse contexto, o sistema criminal, a sua presença no cotidiano dos condenados da terra, também foi focalizado por eles.

Diante do objetivo de compreender e levantar o terreno sobre a formação histórica da criminologia no processo de colonização, terreno que estes vão focalizar em alguns momentos de suas análises, primeiro foi feito um apanhado histórico sobre o processo de formação daquela, a sucessão de suas principais correntes e escolas. Destacou-se que os povos colonizados foram pautados desde o momento de formação da escola clássica criminológica e que na escola positivista, essa recepcionada em peso pela ciência criminal nacional, foram enquadrados como biologicamente degenerados, discurso que pautará diversas políticas estatais.

Apresentou ainda o silenciamento sobre a temática racial quando perspectivas vinculadas à criminologia crítica passam a ser recepcionadas no Brasil. Apenas no final da década de noventa, pesquisas isoladas em mestrados e doutorados, passam a centralizar as violências raciais e de gênero na academia. Ainda que em crescimento, apontou que os estudos na criminologia, centralizados nessas opressões constituintes do próprio sistema criminal na colônia, são minoritários e encontram diversas barreiras, como o epistemicídio sobre a produção de intelectuais negro(a)s.

Em uma segunda parte, é levantada a análise de Clóvis Moura sobre a categoria jurídica da cidadania e sobre o ponto-limite que buscará distanciar o povo negro dela. Uma moldura jurídica, englobante da tese da democracia racial, construirá uma igualdade formal e representativa, enquanto materialmente juristas produziam o discurso do negro como avesso ao trabalho, o desordeiro, o perigoso – o mau cidadão.

Na terceira parte, foi destacada a incisiva crítica de Frantz Fanon à tese colonial da “impulsividade criminal do norte-africano”. Esta tese foi fabricada por magistrados, policiais, juristas, médicos, que difundiam os seus consensos sobre a violência inata, descontrolada do norte-africano enquanto receitavam conhecidas soluções: como pacificar, disciplinar,



domar. O projeto de libertação dos povos colonizados em África, para Fanon, implicava em uma reinterpretação sobre a história colonial e as suas teses criminológicas. A consciência dos povos colonizados deveria ser disputada, com o objetivo de evitar que eles recepcionassem, aceitassem e difundissem essas teses durante as lutas emancipatórias. Era necessário destacar, veementemente, que a “zona do não-ser” não era o seu lugar.

Conclui-se sobre a importância dessa crítica radical negra diaspórica na formação de uma criminologia crítica que se pretenda mais próxima e audível em suas produções sobre a falência do sistema punitivo e suas funções de controle/exclusão. As contribuições de Clóvis Moura e Frantz Fanon são apenas duas, aqui rapidamente explanadas, dos variados constrangimentos necessários produzidos por uma crítica radical negra sobre os estudos criminológicos.

A criminologia crítica necessita não apenas integrar as categorias analíticas dessa crítica radical negra às suas investigações, é imprescindível abrir espaço para o diálogo (e o protagonismo) com uma série de pesquisadore(a)s negro(a)s que continuam, organicamente, a produzir saberes e retratos sobre o atravessamento do sistema criminal em suas vidas, de suas famílias, em suas comunidades. A presença desses pesquisadore(a)s, em um movimento crescente, está a empurrar as portas dos espaços acadêmicos. As fechaduras suportarão?

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera. Sexo e Gênero: a mulher e o feminino no sistema de justiça. Vol.3. **Informativo e Notícias da Academia Judicial**, Florianópolis, 2003.

ANDRADE, Vera. Soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Discursos Sediciosos**, vol.13, 2004, p. 100-110.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco**: o negro no imaginário das elites – século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.



- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.** Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BARBOSA, Ruy. Às classes conservadoras. **Conferência Pronunciada na Associação Comercial do Rio de Janeiro**, a 8 de março de 1919. Rio de Janeiro/São Paulo: Fundação Casa de Rui Barbosa/LTr, 1919.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades.** Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito-UFSC, Florianópolis, 1998.
- CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** Tese (Doutorado em Filosofia da Educação), Faculdade de Educação da USP. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.
- CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do Preconceito: Racismo e Homofobia nas Ciências Criminais.** São Paulo: Saraiva, 2017.
- CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia.** São Paulo: Saraiva Educação SA, 2021.
- CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo.** Florianópolis: **Letras Contemporâneas**, 2010.
- DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia.** Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004.
- DUARTE, Evandro Piza. **Autoritarismo e Racismo: Oliveira Vianna, Constituição e Democracia sob os Trópicos.** **Direito, Estado e Sociedade**, n. 61, 2022.
- DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia e Racismo: o processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil.** Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 1998.
- DUARTE, Evandro Piza. **Paradigmas em criminologia e relações raciais.** *Cadernos do CEAS*, Salvador, n. 238, 2016.
- DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos, COSTA, Pedro Argolo. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre Racismo e Sistema Penal. **Universitas Jus**, v. 27, p. 01–31, 2016.
- FRANTZ, Fanon. **Os Condenados da Terra.** Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968.
- FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** Salvador: EDUFBA, 2008.



- FANON, Frantz. **Racismo e Cultura**. Coleção Pensamento Preto: epistemologias do Renascimento Africano. São Paulo: Diáspora Africana, 2018.
- FAUSTINO, Deivison Mendes. **Frantz Fanon: um revolucionário, particularmente negro**. São Paulo: Ciclo Contínuo Editorial, 2018.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- FOUCAULT, Michel. Poder e Saber. In: **Estratégia, poder-saber**. Ditos e escritos IV. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 223-240.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.
- GLISSANT, Edouard. **Poética da relação**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.
- HUNOLD LARA, Sílvia. Blowin' in the wind: E.P. Thompson e a Experiência Negra no Brasil. **Projeto História**, v. 12, 1995.
- LOSURDO, Domenico. **Contra-história do Liberalismo**. Aparecida, SP: Ideias e Letras, 2006.
- MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. São Paulo: Boitempo, 2013
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1, 2018.
- MOITINHO, Victória Cruz. **Inimizade racial e letalidade policial no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2023.
- MORAES, Evaristo de. **A Campanha abolicionista: 1879-1888**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.
- Mores, Evaristo de. **Criminalidade da Infância e da Adolescência**. Livraria Francisco Alves, 1927.
- MOURA, Clóvis. **História do negro brasileiro**. São Paulo: Editora Ática, 1992.
- MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Perspectiva, 2019.
- MOURA, Clóvis. **O negro, de bom escravo a mau cidadão**. São Paulo: Editora Dandara, 2021.
- MOURA, Clóvis. O racismo como arma ideológica de dominação. **Revista Princípios**, n. 34, 1994, p. 29-38.



OLIVEIRA, Fátima. **Saúde da População Negra**: Brasil ano 2001. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2003.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Criminologia crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 70-84, 2018.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro**: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

RABELO, Danilo dos Santos. **Entre o contorno legal da escravidão e o trabalho**: a manutenção do racismo através de uma autonomia dependente. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021.

RODRIGUES, Nina. **Os Africanos no Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1945.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

